

PROCESSO N° 32.689 RELATORA: IRENE DE MELO PINHEIRO PARECER N° 332/2004 (normativo) APROVADO EM 24.05.2004 PUBLICADO NO MINAS GERAIS DE 16.04.2004

Examina expediente oriundo da Secretaria Municipal de Educação do município de Baependi.

1. HISTÓRICO

A Secretária Municipal de Educação de Baependi, Marília Therezinha Ottoni Lello, solicita deste Conselho, conforme documento protocolado em 11.03.2004, o seguinte esclarecimento:

"Qual o impedimento de oferecer o Ensino Religioso, dentro das 800 horas para os alunos das séries finais do Ensino Fundamental, visto que os responsáveis pelos alunos fizeram opção pela frequência às aulas?"

2. MÉRITO

O Parecer CNE/CP nº 05/1997 abre espaço nas escolas públicas para o Ensino Religioso, reconhecendo sua importância para a formação global da criança e do adolescente, respeitando a matrícula facultativa — opções religiosas diferenciadas ou mesmo dispensa de freqüência de tal ensino na escola.

Agora, como o Estado tem caráter leigo, cabe às escolas públicas garantir a matrícula facultativa e, em seu projeto pedagógico, oferecer com clareza às famílias as opções disponibilizadas.

Também o Parecer CNE/CEB nº 16/1998 afirma ser necessário que se aprofundem as disposições da proposta pedagógica, que se contemple a diversidade religiosa e a liberdade de opção alunos/responsáveis por eles. Que os sistemas de ensino e estabelecimentos de ensino, no que lhes compete, organizem seus currículos de tal forma que o alunado, respeitada a opção religiosa e de matrícula facultativa, tenha condições que assegurem a plenitude do currículo anual.

A carga horária legal, preconizada pela LDBEN, 800 horas anuais, conforme Parecer CNE/CEB nº 12/1997, não contempla o ensino religioso, de matrícula facultativa, pois o aluno pode freqüentar, ou não, e, assim, quem optar por não fazê-lo, terá menos de 800 horas, o que fere a referida LDBEN em seu artigo 21.

O artigo 12 da LDBEN lembra que as escolas têm autonomia para elaborar e executar sua proposta pedagógica e poderão propor outras atividades concomitantes com vistas a não prejudicar a carga horária mínima aos não optantes.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, responda-se à consulente nos termos do mérito deste Parecer. Belo Horizonte, 28 de abril de 2004

a) Irene de Melo Pinheiro – Relatora